



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600369-85.2024.6.21.0138

Procedência: 138ª ZONA ELEITORAL DE CASCA/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO DAVID MERECE MAIS - DAVID CANABARRO/RS

Recorridos: LAURO ANTONIO BENEDETTI E VOLMIR TICIANI

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. DESPESA SUPERIOR AOS LIMITES PERMITIDOS PARA PUBLICIDADE OFICIAL. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, INCISOS VI, “b”, E VII, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DAVID MERECE MAIS contra sentença que **julgou improcedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ela interposta ajuizada em face de LAURO ANTÔNIO BENEDETTI e VOLMIR TICIANI, eleitos Prefeito e vice-prefeito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivamente, de David Canabarro/RS, na Eleição 2024.

De acordo com a sentença, a Recorrente não logrou demonstrar a suposta ilegalidade do conteúdo do material publicitário objeto da demanda, tampouco comprovou a sua distribuição no interstício de três meses que precedem o pleito eleitoral. (ID 45908136)

Irresignada, a Coligação recorrente sustenta que o Julgador deveria ser declarado suspeito, pois o mesmo magistrado que proferiu a sentença no caso subjacente, envolvendo as mesmas partes e discutindo abuso de poder político e econômico, declarou-se suspeito em outro processo similar apenas minutos depois de julgar este feito. Argumenta que, para garantir a imparcialidade e a segurança jurídica, o Magistrado deveria ter se declarado suspeito também neste processo. Afirma que a revista foi anexada à petição inicial por meio de um link acessível a todos os envolvidos, incluindo o juízo e os recorridos. Mesmo após a retirada da revista do link, ela foi prontamente anexada aos autos em formato PDF, o que não causou cerceamento de defesa, pois o documento foi produzido pelos próprios recorridos, que tinham plena ciência de seu teor. Sustenta que a distribuição da revista no período pré-eleitoral, contendo nomes, cargos, fotografias e exaltação das atividades dos recorridos, configura propaganda antecipada e subliminar, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Aponta que há provas, inclusive um vídeo de produtor de conteúdo digital, demonstrando que a revista física estava sendo distribuída "de porta em porta" até 24 de julho de 2024, dentro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do período defeso pela legislação eleitoral, o que os recorridos não impugnaram. Destaca que a alegação das testemunhas de que a revista seria uma "prestação de contas anual" em comemoração ao aniversário do município (maio) diverge do conteúdo da própria revista, intitulada "Três anos e seis meses de conquistas históricas", que abrange feitos desde 2021, e do fato de que o pagamento da revista ocorreu em 24 de junho de 2024. Observa que a revista omite 54 anos de administrações anteriores, focando apenas nos "três anos e seis meses de conquistas históricas" da gestão atual, evidenciando o propósito de destacar os atuais gestores e candidatos à reeleição em detrimento de uma prestação de contas abrangente. Por fim, sustenta que a retirada da revista do ar pelos recorridos após o ajuizamento da ação configura má-fé processual, e não deve beneficiá-los. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45908142)

Com contrarrazões (ID 45908150), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

II.I - Preliminar de suspeição do juízo

Como visto, a Recorrente aponta a a suspeição do juízo *a quo*, sob o argumento de que o Magistrado teria se declarado suspeito em outro processo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

natureza similar (0600366-33.2024.6.21.0138), envolvendo as mesmas partes e tratando de suposto abuso de poder político e econômico, minutos após proferir decisão nos presentes autos.

No entanto, conforme se extrai do despacho constante no ID 45908146, a suspeição declarada no referido feito não decorreu da identidade das partes, mas sim do ingresso de novos procuradores pela parte demandada, os quais não atuaram no presente processo.

Não há falar, assim, em suspeição frente ao feito subjacente.

Dessa forma, rechaçada está a preliminar.

II.II -Mérito

Cuida-se, na origem, de AIJE que versa sobre a produção e distribuição de material institucional, na forma de revista, elaborado pela administração pública de David Canabarro, contendo informações relativas aos atos e realizações da gestão. Os recorrentes sustentam que referida publicação violou a legislação eleitoral por duas razões distintas: primeiro, por configurar despesa superior aos limites permitidos para publicidade oficial (art. 73, VII); segundo, por veicular publicidade institucional proibida, em virtude do período de sua divulgação (art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97).

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas que possam comprometer a igualdade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oportunidades entre os candidatos nas eleições.

Nesse sentido, durante os três meses que antecedem o pleito, fica vedada a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como das entidades da administração indireta. A exceção é para a propaganda de produtos e serviços que concorram no mercado, ou em casos de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o artigo estabelece que, no primeiro semestre do ano eleitoral, é proibido empenhar despesas com publicidade desses órgãos ou entidades que excedam seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três anos anteriores ao pleito. Essas medidas visam garantir a isonomia entre os candidatos e evitar o uso da máquina pública em benefício de campanhas eleitorais.

No que tange à alegação de que os Recorridos realizaram despesa superior aos limites permitidos para publicidade oficial, sob o argumento de que teriam empenhado R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) para a produção de mil unidades de material institucional — valor que, segundo a recorrente, superaria significativamente o montante até então empenhado pela administração municipal, no período de 2021 a 2024, na rubrica de publicidade institucional, o qual teria sido de R\$ 4.399,80 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em 31/05/2023 —, observa-se que não foram juntados quaisquer documentos comprobatórios.

Em contrapartida, os Recorridos demonstraram, por meio de relatórios do sistema interno da administração municipal, que os gastos com publicidade institucional apresentam valores, em média, superiores a noventa mil reais por ano, no período de 2021 a 2023, diferentemente dos R\$ 4.399,80 alegados pela coligação recorrente

Ressalte-se que as informações apresentadas pelos Recorridos se encontravam disponíveis no site da Prefeitura Municipal de David Canabarro, nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, os quais a recorrente poderia ter consultado, mas não o fez.

No que tange à suposta realização de propaganda institucional em período vedado, melhor sorte não assiste à recorrente. Conforme ficou consignado na sentença recorrida, “durante a instrução processual, as testemunhas e informantes ouvidos, todos arrolados pelos demandados, afirmaram que receberam o material publicitário em período anterior ao defeso por lei, em sua grande maioria alegando terem recebido o material em período próximo à semana do município de David Canabarro, que corresponderia ao final do mês de maio/2024. Questionados se já haviam recebido material semelhante em outros anos, quase todos afirmaram que sim, embora não soubessem precisar o período do ano e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma de composição e distribuição do material.” (ID 45908136)

Ademais, o vídeo mencionado pela Recorrente, veiculado nas redes sociais em 25/07/2024 — e que supostamente comprovaria a distribuição da revista 'de porta em porta' pelos recorridos em período vedado — foi produzido, conforme admitido pela própria recorrente, por Cristian Domingos Bresolin, então candidato a vereador pelo partido Republicanos, integrante da coligação da recorrente. Por essa razão, o referido material deve ser analisado com as devidas ressalvas.

Por fim, ao contrário do que sustenta a Recorrente, cabia a ela anexar à petição inicial cópia da revista, a fim de evitar a eventual exclusão do link de acesso, já que é sua a responsabilidade de preservar a prova constitutiva do direito alegado, e não do magistrado. Ademais, conforme corretamente consignado pelo juízo sentenciante, o documento não foi apresentado no momento processual adequado, qual seja, a petição inicial, fase destinada à juntada de documentos preexistentes. Tampouco foi trazido aos autos durante a instrução. A juntada da revista ocorreu apenas nas alegações finais, etapa reservada à articulação das teses com as provas regularmente produzidas.

A apresentação extemporânea compromete o contraditório e a ampla defesa, configurando inovação processual indevida, conforme assentado pelo Julgador:

Anexo à petição inicial, juntou procuração e ata de convenção partidária,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovando a legitimidade da coligação David Merece Mais para impetrar a presente ação. Pois bem, praticamente não foram juntadas provas do alegado. Inicialmente, é preciso destacar que o suporte fático da demanda é um material publicitário, o qual, por razão desconhecida, simplesmente não foi juntado à petição inicial. A demandante restringiu-se a disponibilizar um link de acesso ao material. Também não foi apresentado rol de testemunhas, as quais poderiam confirmar o que foi narrado na inicial.

(...)

Resta claro que não se exige prova pré-constituída para o ajuizamento de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, entretanto, o momento da juntada de documentos já existentes que corroborem as teses apresentadas é a petição inicial, do contrário estar-se-ia comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Mesmo em sede de réplica o material publicitário não foi juntado.

(...)

Em sede de alegações finais, ao contrário do realizado na petição inicial, a demandante apresentou diversos e elaborados argumentos. Em virtude da ausência de juntada, por problemas técnicos, da oitiva de duas das cinco pessoas ouvidas, foi reaberto o prazo para apresentação de alegações finais. Em virtude disto, a demandante se manifestou duas vezes, as quais somadas, apresentaram dezessete laudas de argumentação. Nestas foram apresentadas diversas alegações sobre o conteúdo do material produzido, inclusive com cópias de telas do material para reforço dos argumentos. Também foram apresentados novos argumentos relacionados à distribuição do material. Finalmente, foi juntado o conteúdo completo do material.

Pois bem, o processo judicial é o instrumento por meio do qual o Estado-Juiz é provocado a dizer o direito e a resolver os conflitos. Este processo se desenvolve com base em um procedimento, uma sequência de atos processuais, determinados por lei, desencadeados no tempo e no espaço para que, ao final, seja “dito” o direito, por meio da sentença. Essa “ordem dos atos” não se trata de capricho do legislador, mas de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e a principal garantidora dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. Cada ato nesta sequência tem sua finalidade específica, ordenada e delimitada pela lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Assim, longe de se querer esgotar o assunto, ou mesmo de se querer ministrar aulas de direito, pode-se dizer que **a petição inicial delimita a lide e apresenta as provas já existentes ao momento da impetração da demanda, que embasam as alegações iniciais. Na instrução, se produzem as demais provas necessárias. Estes são os momentos mais importantes do processo, aliados à contestação, nos quais as partes demonstram suas teses e as atestam com as provas produzidas. As alegações finais, no entanto, se prestam como oportunidade derradeira às partes para ressaltar a “união” entre as teses apresentadas na fase postulatória e as provas produzidas na fase instrutória. Ou seja, não é momento para apresentação de inovações, para apresentação de novas provas, novas teses, novos argumentos. Admitir tais inovações seria subverter completamente a ordem processual constitucional.** Desta forma, sequer se faz possível a análise de tais argumentos, os quais deveriam ter sido trazidos ao processo na petição inicial e comprovados durante a instrução processual, e não apresentados ao final do processo, onde o contraditório e a ampla defesa não se fazem mais possíveis. (ID 45908136 - g.n)

Portanto, por qualquer prisma - seja da prefacial suscitada; seja na questão de fundo -, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, afastada a preliminar de suspeição do juízo *a quo*, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG